



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 8107/2018

2. Classe de Assunto: 06. Auditoria ou Inspeção

2.1. Assunto: 6 – Auditoria de Regularidade – período de janeiro a dezembro de 2017

3. Responsáveis: Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, Gestora - CPF: 769.185.481-15; Jose Luís da Silva, Secretário de Finanças - CPF: 354.438.391- 87; Ítalo Max Pereira de Araújo Feitosa - Secretário de Controle Interno, CPF: 734.884.101-53; Karoline Martins Carmo, Secretaria de Assistência Social, CPF: 001.296.863-36; Cícera Mariclecia Pereira, Gestora FMS, CPF: 642.451.603-49; Francisco Alves da Silva – Ex. Prefeito, CPF: 786.271.502- 06;

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. DESPACHO Nº 10/2019

6.1. Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão da senhora Nadi Pinheiro de Souza Teixeira - Gestora, encaminhada a esta Corte, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001.

6.2. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202 e 205 do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a **citação** dos responsáveis elencados a seguir, a fim de, observado o prazo legal, a contar de suas citações, esclarecerem e/ou juntarem documentação que justifique ou sane os apontamentos constantes no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 51/2018 (processo nº 8107/2018) ou ressarcindo os cofres públicos pelas despesas ilegítimas, na forma da legislação em vigor.

6.2.1. Senhora **Nadi Pinheiro de Souza Teixeira**, Gestora da Prefeitura.

- 1) Nomeação da Filha para exercer cargo de Secretaria de Controle Interno, Secretaria de Administração em 2017 e de Assistência Social e Trabalho em 2018. Não cumprindo a regra da Sumula Vinculante nº 13 do STF. **(Item 2.1 do relatório);**
- 2) Concedeu gratificação a Cleiodalva Pinheiro de Souza Teixeira sem critério legal e sem exigir a correção do valor pago indevidamente entre a data da concessão e a data da devolução do valor recebido indevidamente. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.2 do relatório);**
- 3) Concessão de gratificação a servidores sem justificar e sem critérios regulamentados. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.3 do Relatório);**
- 4) Omissão no controle da execução do contrato de prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- médicos, enviar a comprovação dos serviços prestados diariamente na unidade de saúde que foi informado no sistema de controle de atendimento do SUS, pela omissão fica a responsável sujeita a aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE; **(Item 2.5 do relatório);**
- 5) Autorizou a realização de despesa com prestação de serviços de veículos em vários processos fracionados que somados os valores totalizam o montante de R\$ 42.644,43, evidenciando a realização de despesa sem procedimento licitatório, não cumprindo a regra prevista no inciso XXI do artigo 37 e 2º da Lei 8.666/93. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.6 do Relatório);**
- 6) Autorizou o pagamento de despesa com transporte escolar sem exigir relatórios dos serviços prestados, não descontou os dias não trabalhados da empresa contratada. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 50.821,10 ou justificar de forma analítica os descontos por rota sobre os dias não trabalhados e ainda, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.7 do Relatório);**
- 7) Autorizou os pagamentos de despesas com transporte escolar sem cumprir as regras previstas no Código de Transito Brasileiro, conforme Laudos de Vistoria dos Veículos realizado pelo DETRANS/TO. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.8 do Relatório);**
- 8) Omissão nas informações solicitados pelo Poder Legislativo, não atendendo a Lei 12.527/2011, artigo 11§ 1º. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.10 do Relatório);**
- 9) Autorizou o pagamento da despesa com reforma do telhado da escola com processo eivado de irregularidades. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 14.583,55 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.12 do Relatório);**
- 10) Autorizou a realização de despesa com divisória em sala de aula com irregularidades. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 12.420,00 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.13 do Relatório).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.2.2. Senhor **Jose Luís da Silva**, Secretário de Finanças.

- 1) Participou na execução da despesa com prestação de serviços de veículos em vários processos fracionados que somados os valores totalizam o montante de R\$ 42.644,43, evidenciando a realização de despesa sem procedimento licitatório, não cumprindo a regra prevista no inciso XXI do artigo 37 e 2º da Lei 8.666/93. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.6 do Relatório);**
- 2) Participou dos pagamentos de despesa com transporte escolar sem exigir relatórios dos serviços prestados, não descontou os dias não trabalhados da empresa contratada. Sujeito a imputação de debito solidário a Gestora no valor de R\$ 71.624,96 ou justificar de forma analítica os descontos por rota sobre os dias não trabalhados e ainda, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.7 do Relatório);**
- 3) Participou nos pagamentos de despesas com transporte escolar sem cumprir as regras previstas no Código de Transito Brasileiro, conforme Laudos de Vistoria dos Veículos realizado pelo DETRANS/TO. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.8 do Relatório);**
- 4) Participou no pagamento da despesa referente a reforma do telhado da escola em processo eivado de irregularidades. Sujeito a imputação de debito solidário a Gestora no valor de R\$ 14.583,55 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.12 do Relatório);**
- 5) Participou no pagamento da despesa em processo com divisória em sala de aula com irregularidades. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 12.420,00 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.13 do Relatório);**
- 6) Participou no agendamento de pagamento da despesa sem apresentar o processo da despesa do exercício de 2016 e sem demonstrar que houve a realização da despesa junto a empresa Alcar Transporte Eireli – me. Sujeito a imputação de debito solidário ao Gestor no valor de R\$79.820,00 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.15 do Relatório).**

6.2.3. Senhor **Ítalo Max Pereira de Araújo Feitosa** - Secretário de Controle Interno.

- 1) Participou na execução da despesa com prestação de serviços de veículos em vários processos fracionados que somados os valores totalizam o montante de R\$ 42.644,43, evidenciando a realização de despesa sem procedimento licitatório, não cumprindo a regra prevista no inciso XXI do artigo 37 e 2º da Lei 8.666/93. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.6 do Relatório);**
- 2) Participou dos pagamentos de despesa com transporte escolar sem exigir relatórios dos serviços prestados, não descontou os dias não trabalhados da empresa contratada. Sujeito a imputação de débito solidário a Gestora no valor de R\$ 71.624,96 ou justificar de forma analítica os descontos por rota sobre os dias não trabalhados e ainda, passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.7 do Relatório);**
- 3) Participou nos pagamentos de despesas com transporte escolar sem cumprir as regras previstas no Código de Transito Brasileiro, conforme Laudos de Vistoria dos Veículos realizado pelo DETRANS/TO. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.8 do Relatório).**

6.2.4. Senhora **Cleiodalva P. S. Teixeira Lima**, Secretária de Controle Interno e Secretária de Administração.

- 1) Participou na execução da despesa com prestação de serviços de veículos em vários processos fracionados que somados os valores totalizam o montante de R\$ 42.644,43, evidenciando a realização de despesa sem procedimento licitatório, não cumprindo a regra prevista no inciso XXI do artigo 37 e 2º da Lei 8.666/93. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.6 do Relatório).**

6.2.5. Senhora **Karoline Martins Carmo**, Secretária de Assistência Social, CPF: 001.296.863-36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- 1) Participou na execução da despesa com prestação de serviços de veículos em vários processos fracionados que somados os valores totalizam o montante de R\$ 32.915,00, evidenciando a realização de despesa sem procedimento licitatório, não cumprindo a regra prevista no inciso XXI do artigo 37 e 2º da Lei 8.666/93. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.6 do Relatório).**

6.2.6. Senhora **Cícera Mariclecia Pereira**, Gestora do FMS – Fundo Municipal de Saúde.

- 1) Omissão no controle da execução do contrato de prestação de serviço médico. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 16.150,00 por serviços não prestado do médico conforme contrato nº 005/2017. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$ 16.150,00 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.5 do Relatório);**
- 2) Não realizou audiências públicas para apresentação do Relatório Quadrimestral de Saúde, não cumprindo a regra prevista no artigo 36 § 5º da Lei Complementar nº 141/2012. Passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.9 do Relatório).**

6.2.7. Senhor **Francisco Alves da Silva** – Ex. Prefeito.

- 1) Não cumpriu a carga horaria conforme contrato nº 005/2017, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 16.150,00 por serviços não prestados. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$16.150,00 solidário a Gestora do FMS a época e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.5 do Relatório);**
- 2) Participou no agendamento de pagamento da despesa sem apresentar o processo da despesa do exercício de 2016 e sem demonstrar que houve a realização da despesa junto a empresa Alcar Transporte Eireli – me. Sujeito a imputação de debito no valor de R\$79.820,00 e passível de aplicação de multa com base no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II e V do Regimento Interno do TCE. **(Item 2.15 do Relatório).**

6.3. Por se tratarem de processos eletrônicos, desde já, concedo vistas e acesso aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do site desta Corte de Contas, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.4. Tendo em vista a previsão estabelecida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no propósito de conferir eficiência e celeridade aos procedimentos no âmbito deste Tribunal de Contas, **defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido**, ficando o setor responsável autorizado a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

6.5. Após a citação por meio eletrônico, e diante da impossibilidade de juntar o protocolo eletrônico de recebimento, autorizo a citação por edital dos responsáveis, nos termos dos arts. 28, II, e 32, II, da Lei nº 1.284, de 2001, e art. 205, V, do RITCE/TO c/c arts. 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa – TCE/TO nº 01/2012.

6.6. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à **Primeira Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores** e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para as devidas manifestações. Em seguida, volvam-se a esta Relatoria, para deliberação que julgar necessária.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de janeiro de 2019.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfb6fbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 21/01/2019 11:18:54